



Doc.
000309

OFÍCIO Nº 0554/2005/DPRES/AGEPAN.

Campo Grande, 18 de julho de 2005.

Excelentíssimo Senhor:

Servimo-nos do presente para encaminharmos cópia do Projeto de Lei 5340/05 de autoria do nobre Deputado Federal *IDIVAR FRANCISCO APPIO*, bem como do OFÍCIO Nº 0553/2005/DPRES/AGEPAN, para conhecimento de Vossa Excelência, solicitando tratar de assunto de suma importância para melhorar a gestão do setor, hoje conturbado pela fragilidade da legislação.

Colhemos o ensejo para colocarmo-nos a disposição de V.Sa para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Anízio Pereira Tiago
Diretor Presidente

3581.1

Excelentíssimo Senhor
DELÍCIO DO AMARAL GOMEZ
Senador
Ala Sen. Afonso Arinos, Gab. 8 – Anexo II
Senado Federal
Praça dos Três Poderes - CEP: 70160-900
Brasília – DF

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 867
Doc. 3581.1





OFICIO N° 0553/2005/DPRES/AGEPAN.

Campo Grande, 18 de julho de 2005.

Excelentíssimo Senhor:

Nobre Deputado regozijamo-nos com o Projeto de Lei 5340/05 de sua autoria, que bem caracteriza a necessidade do Poder Público em tomar decisões que visem preservar a responsabilidade do Estado quando se refere ao transporte de passageiros.

Os artigos 21 e 30 da Constituição Federal de 1988, ao reservarem como responsabilidade do Estado o transporte de passageiros, visa garantir a integridade e segurança dos cidadãos.

Por tais razões, permitimo-nos sugerir que possa ser considerado no Projeto de Lei de sua autoria, a previsão de que as infrações sejam também penalizadas como "*usurpação de função pública*", responsabilizando seus infratores pela prática de mais um crime.

Aproveitamos para informá-lo de que remeteremos cópia do referido Projeto de Lei à Associação Brasileira de Agências de Regulação - ABAR, para disseminação às Agências de Regulação do Brasil, no intuito de servirem como fonte de subsídios e apoio a mais esta iniciativa parlamentar.

Colhemos o ensejo para colocarmo-nos a disposição de V.Sa para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Anízio Pereira Tiago
Diretor Presidente

Excelentíssimo Senhor
IDIVAR FRANCISCO APPIO
Deputado Federal
Câmara dos Deputados
Gabinete 424 - Anexo IV
Praça dos Três Poderes - CEP: 70160-900
Brasília - DF

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls. N°	868
Doc:	3581



Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-898/2003**Autor:** Rogério Silva - PPS /MT**Data de Apresentação:** 06/05/2003**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação:** Ordinária**Situação:** CVT: Pronta para Pauta.**Ementa:** Modifica o inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 1997, para prever como penalidade a apreensão do veículo.**Explicação da Ementa:** Autorizando a apreensão e remoção do veículo que transitar efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, sem autorização para este fim.**Indexação:** Alteração, Código de Trânsito Brasileiro, inclusão, autorização, apreensão, remoção, veículo automotor, motorista, infração, direção, transporte coletivo, passageiro, ônibus, ausência, licenciamento, Poder Público, comprovação, irregularidade, atividade clandestina.**Despacho:**

16/5/2003 - Às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II

Legislação Citada**Pareceres, Votos e Redação Final****- CVT (VIAÇÃO E TRANSPORTES)****PRL 1 CVT (Parecer do Relator) - Francisco Appio****PRL 2 CVT (Parecer do Relator) - Chico da Princesa****Apensados****PL 4401/2004** **PL 5340/2005****Última Ação:****6/7/2005** - Comissão de Viação e Transportes (CVT) - Parecer do Relator, Dep. Chico da Princesa (PL-PR), pela rejeição deste, e do PL 4401/2004, apensado, e pela aprovação do PL 5340/2005, apensado.

Obs: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
6/5/2003	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Rogério Silva (PPS-MT).
16/5/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II
20/5/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 21 05 03 PÁG 21968 COL 02.
21/5/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Recebimento pela CVT.
5/6/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Designado Relator, Dep. Pedro Fernandes
6/6/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 09/06/2003
16/6/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
29/12/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Devolvida sem Manifestação.

http://www3.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=114043

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMI - CORREIOS
18/7/2005
Fls. Nº 869
Doc. 3581

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-898/2003

Autor: Rogério Silva - PPS /MT

Data de Apresentação: 06/05/2003

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: CVT: Pronta para Pauta.

Ementa: Modifica o inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503, de 1997, para prever como penalidade a apreensão do veículo.

Explicação da Ementa: Autorizando a apreensão e remoção do veículo que transitar efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, sem autorização para este fim.

Indexação: Alteração, Código de Trânsito Brasileiro, inclusão, autorização, apreensão, remoção, veículo automotor, motorista, infração, direção, transporte coletivo, passageiro, ônibus, ausência, licenciamento, Poder Público, comprovação, irregularidade, atividade clandestina.

Despacho:

16/5/2003 - Às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II

Legislação Citada

Pareceres, Votos e Redação Final

- CVT (VIAÇÃO E TRANSPORTES)

PRL 1 CVT (Parecer do Relator) - Francisco Appio

PRL 2 CVT (Parecer do Relator) - Chico da Princesa

Apensados

PL 4401/2004 PL 5340/2005

Última Ação:

6/7/2005 - Comissão de Viação e Transportes (CVT) - Parecer do Relator, Dep. Chico da Princesa (PL-PR), pela rejeição deste, e do PL 4401/2004, apensado, e pela aprovação do PL 5340/2005, apensado.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
6/5/2003	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Rogério Silva (PPS-MT).
16/5/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II
20/5/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 21 05 03 PÁG 21968 COL 02.
21/5/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Recebimento pela CVT.
5/6/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Designado Relator, Dep. Pedro Fernandes
6/6/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 09/06/2003
16/6/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
29/12/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Devolvida sem Manifestação.

http://www3.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=114043

RQS nº 03/2005 - 18/7/2005
 CPMI - CORREIOS
 Fls. Nº 870
 L 3581
 Doc: _____

11/10/2004	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Designado Relator, Dep. Francisco Appio (PP-RS)
22/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-4401/2004. 
19/5/2005	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Francisco Appio 
19/5/2005	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Parecer do Relator, Dep. Francisco Appio (PP-RS), pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 4401/2004, apensado. 
8/6/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-5340/2005. 
17/6/2005	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Designado Relator, Dep. Chico da Princesa (PL-PR)
6/7/2005	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CVT, pelo Dep. Chico da Princesa 
6/7/2005	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Parecer do Relator, Dep. Chico da Princesa (PL-PR), pela rejeição deste, e do PL 4401/2004, apensado, e pela aprovação do PL 5340/2005, apensado. 

Nova Pesquisa

http://www3.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=114043

RQS nº 03/2005	18/7/2005
CPMI - CORREIOS	871
Fis. Nº	
PL 35812	
Doc:	

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Rogério Silva)

Modifica o inciso VIII do artigo da Lei nº 9.503/97, para prever como penalidade a apreensão do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O inciso VIII do artigo 231 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte

redação:

Art. 231

.....

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado ou autorizado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração: grave

Penalidade: multa e apreensão do veículo

Medida Administrativa: remoção do veículo

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo fundamental da atual Código de Trânsito Brasileiro – CTB – introduzido no Ordenamento Jurídico através da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, é, sem dúvida alguma, a preocupação com a prevenção e segurança dos usuários do sistema de trânsito e transporte urbano.

Ao que percebemos, a finalidade do contido no inciso VIII do art. 231, objeto de alteração através da presente proposta é a de preservar o serviço regular e legal de transporte coletivo, prevendo medidas de punição àqueles que realizem transporte clandestino de passageiros.

Pretende-se com a alteração apresentada, permitir ao Poder Público que proceda a

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/130433.htm>

18/7/2005

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 872
Doc. 35812

apreensão e remoção do veículo quando utilizado de forma irregular e clandestina, objetivando-se tornar mais eficiente e rigorosa a fiscalização junto aos veículos que se destinam a atividade de transporte coletivo, pois, atualmente, e de acordo com o texto em vigor, tem-se firmado o entendimento de que diante desta prática não cabe a apreensão do veículo, circunstância que torna a fiscalização inoperante.

Alicerçamos nosso raciocínio, fundamentalmente, em dois aspectos: O primeiro em função do artigo 230 no inciso XX, ao tratar de matéria semelhante, já prever medida de apreensão do veículo quando tratar-se de transporte irregular de escolares. O segundo, em razão dos municípios na sua grande maioria, ao disporem sobre a regulamentação dos transportes coletivos, por força do art. 175 da C.F., preverem medida de apreensão e remoção de veículo utilizado para transporte remunerado de passageiros sem licença ou autorização legal.

Acreditamos que com essa modificação estaremos aperfeiçoando o atual CTB, de modo a tornar mais eficiente e rigorosa a fiscalização do transporte clandestino de passageiros, ao mesmo tempo em que desencoraja-se àqueles que insistem em manter uma atividade a margem da lei, colocando em risco a população que eventualmente utiliza-se desse tipo de transporte, além de combater-se outros prejuízos causados por esta prática clandestina.

Deve-se registrar ainda, por oportuno, que referidos veículos circulam sem inspeção regular dos órgãos executivos de trânsito que aferem as questões de estado e segurança do veículo, circunstância que expõe o seu eventual usuário a toda sorte de riscos e perigos.

Por derradeiro, entendemos que com a legislação fortalecida e criado um mecanismo mais vigoroso, será possível coibir-se a prática ilegal do transporte clandestino de passageiros.

Sala das Sessões, de de 2003

Deputado Rogério Silva

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 18/7/2005
Fls. Nº 873
Doc: 35813

PROJETO DE LEI Nº 898, DE 2003
(apenso o PL nº 4.401/04)

Modifica o inciso VIII do artigo 231 da Lei nº 9.503/97, para prever como penalidade a apreensão do veículo.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado FRANCISCO APPIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera os tipos de penalidade e de medida administrativa estabelecidos para a infração prevista no inciso VIII do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro, que é transitar com o veículo efetuando transporte remunerado de pessoas e bens, quando não for licenciado ou autorizado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente.

Atualmente, para essa infração considerada de natureza média, a penalidade constitui-se apenas de multa, e a medida administrativa impõe a retenção do veículo. O autor do projeto propõe como penalidades multa e apreensão do veículo, e como medida administrativa a remoção do veículo.

A esse projeto de lei foi apensado o PL nº 4.401/04, que modifica a redação do inciso VIII do art. 231 do Código de Trânsito Brasileiro e altera tanto os tipos de penalidade e de medida administrativa previstos de forma idêntica à do projeto principal, mas no que se refere a natureza da infração propõe que passe de média para gravíssima.

II - VOTO DO RELATOR

RQS nº 018/2003
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 874
3581
Doc: _____

Tanto o projeto principal como o seu apensado preocupam-se com a preservação do serviço regular e legal do transporte coletivo e, portanto, procuram que seja evitado o tráfego dos veículos clandestinos os quais, em geral, não respondem pela devida segurança e conforto dos passageiros. Para tanto, propõem medidas mais rigorosas para os infratores, oportunas, a nosso juízo, em vista do aumento significativo dos transportes irregulares em todo o País.

Assim, reforçam a penalidade e a medida administrativa correspondente, cujas formas vigentes, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, considera-se não serem tão rígidas ou incapazes de acabar com qualquer tolerância que possa haver quanto a essa forma de se efetuar o transporte de passageiros.

Na verdade, para tornarem-se mais justas e eficazes, tanto a penalidade como a medida administrativa em pauta deveriam corresponder às punições impostas pelo Código de Trânsito para outras infrações relacionadas ao veículo de transporte coletivo. Nesse sentido, as medidas propostas pelos projetos em exame tornam-se compatíveis com a estabelecida, no próprio Código, no art. 230, II, por exemplo, que se refere ao transporte irregular de passageiros.

No entanto, o agravamento da natureza da infração, de média para grave, parece-nos medida suficiente para o combate que se deseja empreender à expansão nociva dos veículos irregulares utilizados no transporte coletivo de passageiros.

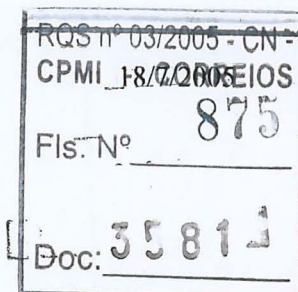
Finalmente, não esqueçamos que a apreensão e remoção do veículo são já largamente previstas pelos municípios para conter o avanço de veículos clandestinos de transporte coletivo. Dessa forma, não há razão para manter as atuais penalidade e medida administrativa estabelecidas no inciso VIII do art. 231.

Pelo exposto e em razão dos dois projetos de lei aqui apreciados serem do mesmo teor, somos pela aprovação do PL nº 898/03 e pela rejeição do PL nº 4.401/04.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado FRANCISCO APPIO

Relator



2004_14029_Francisco Appio_083

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/308014.htm>

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - 1870005
Fls. Nº 876
Doc: 3581

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**PROJETO DE LEI Nº 898, DE 2003**

Modifica o inciso VIII do artigo 231 da Lei nº 9.503/97, para prever como penalidade a apreensão do veículo.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado CHICO DA PRINCESA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a alteração do Artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro, visando introduzir a penalidade de apreensão e a medida administrativa de remoção para a infração, de transportar pessoas ou bens quando não for licenciado para este fim, sob a alegação de tornar a fiscalização mais eficiente contra o transporte ilegal de passageiros.

Já o segundo apenso, o Projeto de Lei nº 4.401, de autoria do Deputado Romeu Queiroz, tem o mesmo mérito do projeto de lei principal, e está justificado na necessidade de adotar medidas mais rigorosas contra o transporte ilegal de passageiros nas cidades.

O terceiro projeto de lei apensado, o de nº 5.340, de 2005, de autoria do Deputado Francisco Appio, propõe a alteração do Artigo 231 e outros do Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de incluir medidas e procedimentos mais enérgicos contra o transporte ilegal de passageiros, adequando melhor o poder público responsável pelo trânsito na fiscalização e repressão ao transporte clandestino, mediante o estabelecimento de penalidades mais severas, inclusive tipificando esta atividade ilegal como crime de trânsito.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas às citadas propostas legislativas na Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do legislador em adequar a legislação pátria à realidade e as necessidades enfrentadas pela população brasileira deve ser constante, principalmente, quando a sociedade está sendo submetida a uma ameaça, a qual a expõe a um estado de insegurança permanente.

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/321772.htm>

RQS nº 03/2005 - CN =
CPMI 18/7/2005
CORREIOS
877
Fls. Nº
L 3581
Doc:

tal ameaça estimulou três propostas legislativas que versam sobre o mesmo mérito, ou seja, estabelecer medidas mais enérgicas contra o transporte ilegal de passageiros no Código de Trânsito Brasileiro.

Sob este assunto, não podemos ignorar que o transporte ilegal de passageiros, mais conhecido como transporte clandestino, tomou muitas cidades brasileiras, sob o argumento de ser um transporte ágil e barato.

No entanto, a realidade que vemos nas ruas é bem diferente. Este tipo de serviço está longe de ser a solução. O transporte de passageiros em vans, peruas e motocicletas está lotando nossas cidades com veículos de baixa capacidade que não oferecem mínimas condições de segurança e conforto para as pessoas transportadas, os quais estão sendo submetidas a riscos inevitáveis a qualquer momento.

Além disso, contribui diretamente para o aumento dos índices de acidentes de trânsito, uma vez que as peruas e vans não contam com uma estrutura adequada para o fim destinado, ou seja, serem utilizadas no sistema de transporte público de passageiros, principalmente por não disporem de equipamentos de segurança comuns em ônibus e microônibus, como a saída de emergência.

Outra deficiência gerada pelo transporte ilegal, a qual concordamos com um dos autores das propostas legislativas em exame, é com relação ao envolvimento de transportadores clandestinos com o crime organizado, mediante ações como: o uso da força armada para reprimir a fiscalização dos órgãos de gerência do transporte público, seqüestros e homicídios na disputa de áreas ou linhas de grande densidade de passageiros, bem como o incêndio de veículos do sistema de transporte público coletivo, conforme amplamente divulgado pela imprensa em geral.

Sob este assunto, não podemos ignorar as ações atribuídas aos transportadores ilegais, durante o ano de 2003, contra o sistema legal de transporte público de São Paulo e Rio de Janeiro, resultando em 250 ônibus incendiados e depredados, e conseqüentemente em prejuízos diretos para os milhões de usuários do transporte público daquelas cidades.

Assim, entendemos que a legislação de trânsito deva ser alterada visando conceder às autoridades públicas, sejam municipais e estaduais, instrumentos mais eficazes para reprimir a atividade do transporte ilegal nas cidades, e dessa forma restabelecer a ordem e garantir um trânsito e um transporte público mais seguro aos interesses da coletividade, conforme defendido pelos nobres autores das propostas legislativas sob análise.

Face o exposto, entendemos que o mérito dos Projetos de Lei nº 898, de 2003 e 4.401, de 2004 estão perfeitamente contemplados no Projeto de Lei nº 5.340, de 2005, o qual ainda, traz outras alterações no Código de Trânsito Brasileiro necessárias na repressão ao transporte ilegal de passageiros.

Assim, somos pela aprovação do PL nº 5340 de 2005, do ilustre Deputado Francisco Appio e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 898/2003 do ilustre Deputado Rogério Silva e de nº 4.401 do ilustre Deputado Romeu Queiroz.

Sala da Comissão, em de de 2.005.

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/321772.htm>

RQS nº 03/2005 - CN
CPML - 18/7/2005
878
Fis. Nº.
3581
Doc:

DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA
Relator

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/321772.htm>

RQS nº 03/2005 - CN -
CPML - CORREIOS
Fls. Nº 879
Doc: 3581

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-5340/2005**Autor:** Francisco Appio - PP /RS**Data de Apresentação:** 01/06/2005**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação:** Ordinária**Apensado(a) ao(a):** PL-898/2003**Situação:** CVT: Tramitando em Conjunto.**Ementa:** Altera os Arts. 135, 182, 231, 298 e 309 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.**Explicação da Ementa:** Estabelecendo exigências para o licenciamento dos veículos destinados ao transporte público individual de passageiros; caracterizando como crime de trânsito o transporte ilegal de passageiro, o chamado "transporte clandestino".**Indexação:** Alteração, Código de Trânsito Brasileiro, obrigatoriedade, veículos, transporte público, passageiro, ônibus, táxi, colocação, equipamento obrigatório, cinto de segurança, encosto de cabeça, saída, emergência, circulação, pessoas, obtenção, licenciamento, agravamento penal, infrator, motorista, infração gravíssima, utilização, local, embarque, desembarque, transporte coletivo, cobrança, transporte, clandestino, pessoas, bens, penalidade, multa, apreensão, veículo automotor, circunstância agravante, ausência, autorização, Poder Público, Pode Concedente, caracterização, crime, trânsito.**Despacho:**

8/6/2005 - Apense-se a(o) PL-898/2003

Legislação Citada**Última Ação:****8/6/2005** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Apense-se a(o) PL-898/2003

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos

Andamento:	
1/6/2005	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Francisco Appio (PP-RS).
8/6/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a(o) PL-898/2003
9/6/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 10/06/2005.
10/6/2005	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Recebimento pela CVT.

Nova Pesquisa<http://www2.camara.gov.br/internet/proposicoes/chamadaExterna.html?link=http://www3.camara.gov.br/...> 18/7/2005

**PROJETO DE LEI nº , de 2005
(DO SR FRANCISCO APPIO)**

Altera os Arts. 135, 182, 231, 298 e 309 da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 135 -

§ 1º - Os veículos destinados ao transporte público individual de passageiros para fins de licenciamento na categoria aluguel, deverão dispor no mínimo de três assentos, independente o condutor, com os equipamentos previstos nos incisos I e III do Art. 105.

§ 2º - Os veículos destinados ao transporte público coletivo de passageiros para fins de licenciamento deverão dispor de saída de emergência e corredor interno central de circulação para os passageiros: segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....

Art. 182 -

XI - local destinado ao embarque e desembarque de passageiros dos serviços de transporte público coletivo.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa: remoção do veículo.

.....

Art. 231 -

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior e com a autorização do poder público competente:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

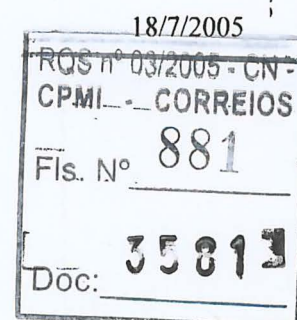
.....

Art. 298 -

III - sem possuir permissão para dirigir, carteira de habilitação ou autorização do poder público concedente, conforme expresso no Art. 135.

.....

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/310844.htm>



Art. 309 - Dirigir veículo automotor, em via pública, sem devida permissão para dirigir, o habilitação, ou autorização do poder público concedente nos termos do Art. 135, ou ainda se cassado o direito de dirigir, colocando em risco a vida de pessoas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro sancionado em 1997 inovou ao estabelecer medidas e penalidades mais severas para as infrações de trânsito, com objetivo de reduzir drasticamente o número de acidentes e mortes no trânsito, e assim melhorar a qualidade de vida para todos os brasileiros, principalmente os residentes nas cidades.

Mesmo assim, tem se observado a ocorrência de uma atividade ilegal, a qual tem contribuído significativamente para degradação do trânsito nas cidades, e principalmente ao contrariar um dos princípios básicos do Código de Trânsito, expresso Parágrafo 2º Artigo 1º - *"trânsito seguro é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, cabendo, no âmbito das respectivas competências adotar as medidas destinadas a assegurar este direito"*.

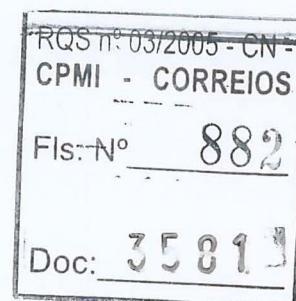
Esta atividade é o transporte ilegal de passageiros, mais conhecido como transporte clandestino, que tem gerado resultados nocivos para toda a sociedade, principalmente ao colocar em risco de vida milhares de passageiros que são transportados como carga em veículos, os quais não foram projetados para este fim.

Além disso, estes transportadores ilegais, mais preocupados em auferir um lucro fácil, realizam uma série de irregularidades que vão desde da contratação de motoristas que não possuem o treinamento e a habilitação necessária para realizar o transporte coletivo de pessoas até a utilização de veículos com licenciamento adulterado ou *"clonado"*.

Nos últimos anos, a imprensa brasileira tem noticiado constantemente, o envolvimento de transportadores clandestinos com o crime organizado, mediante ações como: o uso da força armada para reprimir a fiscalização dos órgãos de gerência do transporte público, seqüestros e homicídios na disputa de áreas ou linhas de grande densidade de passageiros, bem como o incêndio de veículos do sistema de transporte público coletivo.

Diante deste caos que está se tornando comum em algumas cidades brasileiras, e poderá ameaçar outras, deve-se buscar aperfeiçoar a legislação afeta ao caso, adequando melhor o poder público responsável pelo trânsito na fiscalização e repressão ao transporte clandestino, mediante o estabelecimento de penalidades mais severas, inclusive tipificando esta atividade ilegal como crime de trânsito.

Assim, esperamos que a aludida proposta legislativa ora apresentada seja aprovada pelos nobres pares, visando garantir a ordem e a legalidade necessária que devem existir nas atribuições de responsabilidade do poder público.



Sala das Sessões, 01 de Junho de 2005.

Deputado Federal FRANCISCO APPIO
PP-RS

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/310844.htm>

RQST nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS 18/7/2005	
Fis. Nº	883
Doc:	3581